



**SUGESTÃO DE EMENDAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS –
IBCCRIM À PROPOSTA DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATUALMENTE EM
CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem apresentar **novas** propostas de emendas ao substitutivo apresentado¹, em 30.06.21, pelo deputado João Campos, a propósito dos debates em curso na Câmara dos Deputados, que tem como pano de fundo o andamento de Projeto de Lei visando a elaborar um novo Código de Processo Penal para o Brasil.

¹ Adota-se a presente contribuição ao organograma que vem sendo cumprido pelo Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente de 10/06/2021, com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.



PROPOSTA DE EMENDAS

Substitutivo do Relator Deputado João Campos

(v. 30.06.21)

- Da Recomposição Social –



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 112 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 112 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 112: São direitos assegurados à vítima, dentre outros:

(...)

II-receber imediato atendimento médico, jurídico e atenção psicossocial.

JUSTIFICATIVA:

O atendimento a que se refere este inciso II deve ser prestado exclusivamente pelo Poder Público, não podendo ser imposto ao ofensor, que sequer foi investigado ou condenado. A reparação dos danos é prevista em nossa legislação dentro do processo, em alguns momentos processuais (na suspensão condicional do processo, no acordo de não persecução penal, por exemplo). Em caso de condenação, aí sim, o réu condenado terá o dever de reparar o dano, conforme nosso CP (art. 91, inc. II) e CPP (art. 387, inc. IV), podendo ainda ingressar com a ação civil *ex delicto* (CPP, art. 63). Impor ao acusado o dever de custear o atendimento médico, jurídico e atenção psicossocial da vítima, antes da condenação, afigura-se, portanto, ilegal e inconstitucional, por ofensa da garantia da presunção de inocência.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 115 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 115 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Artigo 115.

(...)

§ 6º. O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em processo, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo da prática restaurativa, que é sigiloso e confidencial, não pode ser usado em qualquer processo, e não apenas no processo penal, como consta da redação.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 120 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 120 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 120. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos da persecução memória com o registro dos nomes das pessoas presentes e do acordo firmado.

JUSTIFICATIVA:

Não se faz necessário falar novamente em homologação, já que a mesma já está tratada no artigo 117 §3º.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 121 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 120 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Artigo 121.

O cumprimento do acordo restaurativo implicará a extinção da punibilidade:

I - nos casos de ação penal de iniciativa privada;

II - nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação;

III – nos casos de procedimento sumário ou sumaríssimo;

IV – nos casos em que cabível a suspensão condicional do processo ou o acordo de não persecução penal.

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, a restrição do inciso II, que dita que apenas na ação penal pública condicionada à representação o cumprimento do acordo tem que se dar até a prolação



da sentença, está incompatível com o artigo 118, parágrafo 4º que dita que os efeitos das práticas restaurativas são alcançados até o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, no parágrafo único, além de ficar incoerente com o descrito no artigo 119, pois restringe a derivação apenas ao Juiz e ao MP, se faz necessário incluir a possibilidade de derivação em acordo de não persecução penal.

Por fim, sugerimos a supressão do parágrafo único e inclusão do inciso IV, para tratar do tema nele previsto, relativo à suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 122 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 122 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 122. Nos casos não previstos no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, para fins de aplicação do perdão judicial, redução da quantidade de pena de 1/3 a 2/3, aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ou substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.

JUSTIFICATIVA:

A valoração do acordo homologado não pode apenas gerar abrandamento da pena eventualmente, se faz necessário possibilitar outros benefícios ao réu.



Marina Pinhão Coelho Araújo

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
OAB/SP 173.413

Cleunice Bastos Valentim

CLEUNICE APARECIDA VALENTIM
BASTOS PITOMBO
OAB/SP 98.600

Antonio Pedro Melchior Marques Pinto

ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES
PINTO
OAB/RJ 154.653

Renato Stanzola Vieira

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066

Fabiana Zanata Vianna

FABIANA ZANATA VIANNA
OAB/SP 221.614